



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114880 - DF (2022/0121247-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO - DF058286
AGRAVADO : BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
AGRAVADO : RODRIGO BARROS BARRETO MARTINS
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÓCIO EXECUTADO. PENHORA DOS LUCROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penhora sobre as quotas da sociedade deve ser realizada somente após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.880 - DF (2022/0121247-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. em face da decisão, de minha lavra, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em virtude do óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ e da ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (e-STJ, fls. 758/761).

Nas razões do presente agravo, a agravante sustenta que há omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem no que se refere as diligências realizadas e que já se mostraram infrutíferas; impossibilidade de alienação do imóvel localizado e os riscos de eventual adjudicação do bem irregular.

Afirma que não incide o óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ, uma vez que é possível a penhora da quota-parte do sócio na distribuição do lucro da empresa na qual faz parte o agravado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 782).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.880 - DF (2022/0121247-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO - DF058286
AGRAVADO : BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : RODRIGO BARROS BARRETO MARTINS
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÓCIO EXECUTADO. PENHORA DOS LUCROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penhora sobre as quotas da sociedade deve ser realizada somente após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo interposto por CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fl. 550):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÓCIO EXECUTADO. PENHORA DOS LUCROS. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A penhora de lucros é medida excepcional que exige a demonstração da insuficiência de outros bens do devedor, o que não se evidencia na espécie.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, em virtude da omissão do Tribunal de origem sobre o exaurimento das medidas para localização de bens em nome do executado.

No mérito, afirma a negativa de vigência dos arts. 835, 838 e 1.026, todos do CPC/2015, sustentando a possibilidade de penhora da quota parte dos lucros do sócio executado.

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e do óbice da Súmula 7 do STJ.

Neste agravo, a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

Assim delimitada a controvérsia e ultrapassado o limite do conhecimento e provimento do presente agravo, passo ao julgamento do recurso especial.

No que se refere à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não há falar em omissão no acórdão, mas apenas julgamento contrário aos interesses da recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Isso porque, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou no acórdão do julgamento dos embargos de declaração que (i) a penhora de lucros é medida excepcional que exige a demonstração da insuficiência de outros bens do devedor, o que não vislumbrou na espécie; e (ii) deferida a pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, foram localizados outros bens, tendo sido requerida a penhora de imóvel, embora tenha posteriormente manifestado desinteresse na penhora e adjudicação do bem. Confira-se:

Diferentemente do que proclama a embargante, o ven. acórdão é cristalino ao expor suas razões de decidir pelo não provimento de seu agravo.

Inicialmente, o aresto anotou que, de acordo com o art. 1.026, caput, do Código Civil, em caráter residual, é possível que a penhora recaia sobre a quota-parte dos lucros a que tem direito o sócio executado, sendo a medida amplamente admitida pela jurisprudência.

Explanou que o fato de os lucros serem obtidos de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, por si só, não impede a constrição, porquanto é plenamente possível responsabilizar o sócio executado pelo repasse das quantias penhoradas e exigir prestação de contas dos valores que lhe seriam devidos a título de lucros, mediante a exibição de livros contábeis da empresa, se o caso, sem prejuízo da eventual análise da desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade de que é titular, caso esteja utilizando-a para fomentar desvio patrimonial ou prejudicar credores.

A decisão colegiada externou que, contudo, a penhora de lucros é medida excepcional que exige a demonstração da insuficiência de outros bens do devedor, o que não vislumbrou na espécie.

Isso porque, deferida a pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, foram localizados outros bens, tanto assim que a aqui embargante até requereu a penhora de imóvel, embora tenha posteriormente manifestado desinteresse na penhora e adjudicação do bem.

No particular, a parte pede esclarecimentos sobre os andamentos posteriores, entretanto, cumpre frisar que o desfecho alcançado no acórdão resultou, obviamente, da análise feita até a ocasião, não havendo, pois, vício a suprir nesta sede [...] (fl. 607).

Assim, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não há como

ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/15, porque não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

No mérito, destaco que o artigo, tido por violado, dispõe sobre a possibilidade de penhora da quota parte do sócio na distribuição do lucro de empresa na qual faz parte do quadro societário, in verbis:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Como se vê, o Tribunal de origem consignou que a penhora de lucros é medida excepcional que exige a demonstração da insuficiência de outros bens do devedor, o fazendo em consonância com o disposto no artigo tido por violado.

Quanto aos mais, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte de que é cabível a penhora das quotas sociais do sócio devedor, não existindo patrimônio outro suficiente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.
3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens

passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes.

4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.803.250/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOVER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. "Não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores". (REsp 1284988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015)

2. Dessarte, a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou na parte em que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa. Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil do CJF.

3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade

da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à devedora, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das quotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.346.712/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/3/2017.)

Quanto ao mais, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à não demonstração da insuficiência de bens penhoráveis, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Dessa forma, incidem sobre o tema, os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Como já consignado na decisão agravada, não houve omissão pelo Tribunal de origem, que ressaltou que (i) a penhora de lucros é medida excepcional que exige a demonstração da insuficiência de outros bens do devedor, o que não vislumbrou na espécie; e (ii) deferida a pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, foram localizados outros bens, tendo sido requerida a penhora de imóvel, embora tenha posteriormente manifestado desinteresse na penhora e adjudicação do bem.

Por esse motivo, não há como ser reconhecida a omissão requerida pela agravante, uma vez que houve manifestação suficiente sobre o tema recorrido, tendo sido afastada a penhora dos lucros da sociedade da qual o devedor é sócio.

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo pela necessidade de esgotamento das tentativas de localização dos bens em nome do devedor, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ no sentido de que é permitida a

penhora de cotas sociais/ações de devedores, mormente na hipótese em que houve tentativa prévia de esgotamento de outros meios de satisfação da dívida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE COTAS SOCIAIS E AÇÕES DE SÓCIOS AVALISTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.

2. Nos termos da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de permitir a penhora de cotas sociais/ações de devedores, mormente na hipótese em que houve tentativa prévia de esgotamento de outros meios de satisfação da dívida, como ocorreu no presente caso. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.559.952/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE DEFERIMENTO EM ÚLTIMO CASO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Embora a parte embargante

não concorde com o entendimento adotado na origem, não se trata de omissão quanto a tese defendida, mas de adoção de entendimento contrário ao defendido pela ora recorrente.

2. O acórdão recorrido aplicou entendimento em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que a penhora sobre as quotas da sociedade deve ser realizada somente após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor, situação não demonstrada nos autos, diante da possibilidade de se proceder, num primeiro momento, somente à penhora dos lucros referentes às quotas sociais.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas em relação a existência ou não de outros bens passíveis de penhora, exige, no caso concreto, adentrar no exame das provas e fatos, o que é obstado, na via do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.295.996/MA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 2/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PENHORA IMEDIATA DE QUOTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.
EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Pra o acolhimento do argumento acerca da possibilidade de penhora imediata das quotas sociais ante a inexistência de outros bens passíveis de penhora no caso concreto, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é inviável essa prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia ao exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das cotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela

Superior Tribunal de Justiça

alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 902.584/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 14/12/2016.)

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.880 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121247-3

Número de Origem:

07104730320218070000 07312642920178070001 7104730320218070000 7312642920178070001

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO - DF058286

AGRAVADO : BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVADO : RODRIGO BARROS BARRETO MARTINS

ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO - DF058286

AGRAVADO : BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVADO : RODRIGO BARROS BARRETO MARTINS

ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023